



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200.

Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 21 de setembro de 2017.

Ofício Gab. nº 689/2017

Ref.: Projeto de Lei 29/2017

Venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar Projeto de Lei nº 29/2017 que “*Revoga a Lei Municipal nº 1.271, de 07 de novembro de 2001*”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal 1.271, de 07 de novembro de 2001, que ora se pretende revogar, reza, em síntese, que os servidores públicos que se aposentarem espontaneamente terão seu vínculo trabalhista para com o Município rescindido por justa causa.

Historicamente, verifica-se que referida Lei Municipal tem inspiração no § 2º, art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, incluído pela Lei Federal 9528/97, que reza:

Art. 453 -

[...]

§ 2º *O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)*

Ocorre que referido parágrafo é tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decide:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. *A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo.*

2. *Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.*



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200.

Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. [GN]

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. [GN]

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97. [GN]

[STF, ADI 1721/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 11/10/2006, p. 29/06/2007]

Tendo em vista a transcendência objetiva dos motivos determinantes do precedente do STF supracitado, tem-se que, por arrastamento, a Lei Municipal 1271/2001, que reproduz o dispositivo da CLT tido por inconstitucional, está a padecer do mesmo vício, justificando sua revogação, como medida de prevenção de risco trabalhista ao Município e de adequação legislativa.

Aproveita o ensejo para renovar os protestos de estima e de elevação consideração.

Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis
Marcos Paulo da Cunha



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200.

Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Revoga a Lei Municipal nº 1.271, de 07 de novembro de 2001.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogada a Lei nº 1.271, de 07 de novembro de 2001.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Joanópolis, 21 de setembro de 2017.

Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito